



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 16 de julho de 2026.

À

Especialista Administrativa
Viviana Morgado da Silva

PARECER Nº 285/AGEVAP/JUR/2026

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo e interposto e contrarrazões apresentadas no âmbito do Ato Convocatório - Concorrência Presencial nº 03/2026, constante do processo administrativo nº 312/2025.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso administrativo e interposto e contrarrazões apresentadas no âmbito do Ato Convocatório - Concorrência Presencial nº 03/2026, constante do processo administrativo nº 312/2025.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos para a elaboração deste parecer: as atas das sessões de julgamento, o recurso interposto pela licitante STCP Engenharia de Projetos Ltda e as contrarrazões apresentadas pela vencedora do certame, WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda.

A concorrência presencial nº 03/2026 tem por objeto Contratação de pessoa jurídica para execução de ações de restauração florestal no escopo do Programa Produtores de Água e Floresta, nos municípios de Rio Claro/RJ, Mendes/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Miguel Pereira/RJ e Vassouras/RJ.

Em 27 de abril de 2026 houve a sessão de abertura do certame com a participação de 08 empresas interessadas. Após a abertura dos envelopes das propostas técnicas das licitantes, a sessão foi suspensa para análise da documentação, cujas conclusões estão consubstanciadas na avaliação de proposta técnica nº 162/2026/CG68/22.

Av. Cornélio de Almeida Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Posteriormente, o certame foi retomado em sessão presencial realizada no dia 06 de julho de 2026, registrando a presença de 04 licitantes, houve a abertura dos envelopes de preço e a averiguação da licitante detentora da melhor proposta técnica e de preço, sendo esta a empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda.

Ato contínuo foi aberto o envelope com os documentos de habilitação da empresa detentora da melhor proposta, que foi declarada vencedora do certame com proposta no valor global de R\$ 17.907.062,26 (dezessete milhões, novecentos e sete mil e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Após a divulgação do resultado final ocorrida na sessão presencial no dia 06 de julho de 2026, conforme lavrado em ata, a licitante STCP Engenharia de Projetos Ltda interpôs recurso administrativo.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA PRECLUSÃO DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, é imprescindível avaliar a tempestividade dos recursos interpostos.

O edital prevê o seguinte:

9.2.24. Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até **03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão de sua desclassificação e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado.**

No caso de intimação da decisão através da página eletrônica, não há a obrigatoriedade de manifestação da intenção de recurso, devendo ser encaminhadas as razões recursais no prazo de três dias a contar da disponibilização na página eletrônica.

O item acima citado estabelece duas regras para interposição de recurso, conforme a forma por meio da qual veio a ocorrer a divulgação do resultado do julgamento das propostas. Assim, se as propostas foram julgadas quanto à suas propostas de preço e documentação de habilitação em sessão pública ou **se em sessão pública foi divulgado o resultado final do certame, a empresa licitante deve manifestar a intenção de recorrer presencialmente e, no prazo de três dias úteis, fazer uso da faculdade recursal.** Por outro lado,

Av. C. urnino Braga, 23
tro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

se as propostas foram julgadas quanto à sua classificação/habilitação, tendo a sessão suspensa com divulgação posterior da decisão acerca do resultado no site da entidade, a empresa deverá interpor recurso no prazo de três dias úteis contados da data em que houve a disponibilização da decisão na página eletrônica.

No caso da recorrente, a licitante não esteve presente na sessão de julgamento que divulgou o resultado do certame, conforme consta na ata inserida nos autos do processo administrativo (NUP: 00017.000520/2026-81), não manifestando, por óbvio, intenção de recorrer.

Assim sendo, não assiste a razão a recorrente em sua argumentação trazida em suas razões quanto a esta matéria, uma vez que esta contraria expressamente a previsão explícita no item 9.2.24., visto acima, e no 9.2.26 do edital:

9.2.26. A falta de manifestação imediata do concorrente importará a preclusão do direito de interpor recurso e a adjudicação do objeto da seleção ao vencedor, sendo assim também considerado para as empresas que optaram por mandar as propostas via correspondência ou mero portador, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a dispensa da necessidade de manifestação prévia da intenção de recorrer, previsto no item 9.2.24. do edital refere-se somente aos casos em que a decisão da comissão de julgamento é tomada fora de sessão presencial, após a suspensão do certame para análise, tal qual feito no corrente certame na análise de proposta técnica.

Situação diferente se faz na situação que se apresenta, uma vez que resta consignado em ata o julgamento e a decisão de declarar o licitante vencedor do certame, decisão a qual deveria ter a recorrente se manifestado, mas não o fez, por não ter encaminhado representante para a sessão presencial de julgamento.

Destarte, ante a preclusão prevista expressamente no edital da Concorrência nº 03/2026 tem-se que o recurso interposto pela STCP Engenharia de Projetos Ltda não deve ser conhecido. Todavia, por cautela e buscando efetuar uma análise completa das razões recursais apresentadas, esta assessoria passa em seguida a análise o mérito das alegações trazidas pela recorrente.

II – DO MÉRITO RECURSAL



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Superadas as questões relativas à admissibilidade, passa-se ao exame do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa STCP Engenharia de Projetos Ltda.

Após análise das razões recursais, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda., da documentação constante dos autos, bem como das disposições do Edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria entende que não assiste razão à recorrente, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou habilitada a licitante vencedora, pelos motivos que passamos a expor.

Em síntese, observa-se que toda a argumentação recursal parte da premissa de que a Comissão de Contratação deveria ter realizado uma análise qualitativa mais aprofundada acerca da disponibilidade do profissional indicado para exercer a função de Coordenador Técnico, bem como da capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, sustentando que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar tais requisitos.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo no instrumento convocatório nem na legislação aplicável.

II.1. Da qualificação técnico-profissional

No que se refere à qualificação técnica, verifica-se que o Edital estabeleceu objetivamente os requisitos necessários para demonstração da qualificação técnico-profissional da equipe técnica mínima, exigindo a comprovação da formação acadêmica, do registro profissional, da experiência técnica compatível e da declaração de disponibilidade dos profissionais indicados para execução do objeto.

Não consta do instrumento convocatório qualquer exigência relativa à existência de vínculo empregatício, dedicação exclusiva, carga horária mínima, jornada específica, regime de disponibilidade permanente ou prioridade absoluta do profissional em relação ao contrato.

Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não poderia a Comissão de Contratação exigir requisitos não previstos expressamente no Edital.

Nesse aspecto, merece integral acolhimento a argumentação desenvolvida nas contrarrazões ao demonstrar que o contrato particular de prestação de serviços firmado entre a empresa vencedora e o profissional indicado constituiu apenas um dos documentos destinados a comprovar a existência do vínculo



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

jurídico exigido para fins de habilitação, sendo acompanhado da documentação profissional pertinente, dos atestados de capacidade técnica e da declaração de disponibilidade exigida pelo edital.

As críticas formuladas pela recorrente concentram-se em cláusulas contratuais relacionadas à autonomia profissional, inexistência de controle de jornada, necessidade de agendamento prévio e prazo de vigência do contrato de prestação de serviços. Todavia, tais elementos não constituem requisitos editalícios de habilitação, tampouco autorizam presumir a indisponibilidade do profissional para execução do objeto.

Ao contrário, eventual dificuldade futura na efetiva disponibilização do profissional indicado configura matéria atinente à fase de execução contratual, sujeita aos mecanismos de fiscalização, substituição de profissionais e aplicação das sanções cabíveis, não podendo servir como fundamento para inabilitação de licitante que comprovadamente atendeu às exigências objetivas previstas no edital.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta-se no sentido de que a Administração Pública encontra-se vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a criação, durante a fase de julgamento, de requisitos adicionais não previstos originalmente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Não se mostra juridicamente possível, portanto, transformar circunstâncias acerca da futura disponibilidade do profissional em requisito implícito de habilitação.

III.2. Da qualificação econômico-financeira

Também não merece prosperar a insurgência relativa à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora.

Conforme demonstrado nas contrarrazões, a empresa WM apresentou integralmente a documentação exigida pelo Edital para comprovação de sua capacidade econômico-financeira, tendo atendido aos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral expressamente previstos como requisitos de habilitação.

A recorrente alega que haveria desproporção entre a receita operacional anual da empresa e o valor global do contrato, sustentando que essa circunstância exigiria fundamentação específica da Comissão de Contratação acerca da efetiva capacidade financeira da licitante.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Todavia, essa tese não encontra amparo jurídico.

Nem o Edital, nem a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem relação obrigatória entre o faturamento anual da empresa e o valor estimado da contratação como requisito de habilitação.

Ao contrário, a legislação vigente optou por disciplinar objetivamente a qualificação econômico-financeira mediante demonstrações contábeis e índices financeiros, justamente para evitar avaliações subjetivas acerca da capacidade empresarial.

A circunstância de determinado contrato representar percentual elevado do faturamento anual da empresa, por si só, não evidencia incapacidade econômico-financeira, tampouco autoriza a Administração a criar requisito não previsto no instrumento convocatório.

Admitir tal interpretação implicaria conferir à Comissão de Contratação ampla discricionariedade para estabelecer critérios paralelos de habilitação financeira, incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão administrativa limitou-se corretamente à verificação do cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos pelo Edital, inexistindo qualquer ilegalidade na conclusão alcançada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso administrativo** interposto pela empresa STCP Engenharia de Projetos Ltda., em razão da ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer na sessão pública, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório, em seus itens item 9.2.24 e no 9.2.26, operando-se a preclusão do direito recursal.

Superada a preliminar, no mérito, opina-se pelo **integral desprovimento do recurso**, uma vez que a empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda., de forma incontestada pela recorrente, demonstrou o atendimento de todos os requisitos mínimos de habilitação técnica e econômico-financeira estabelecidos no Edital, sendo incabível a revisão da decisão da Comissão de Julgamento com fundamento em requisito não previsto no instrumento convocatório, inexistindo fundamento jurídico para sua inabilitação ou para a realização das diligências requeridas pela recorrente.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Assim, recomenda-se a manutenção integral da decisão proferida pela Comissão de Contratação, preservando-se a habilitação da empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda. e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

É o nosso parecer.

ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES

OAB/RJ 219.774

Av. Cornélio de Sá, 23
Rio de Janeiro, RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos



Documento assinado digitalmente por: ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES em 16/07/2026 11:19:59

A autenticidade deste documento 00042.001356/2026-11 pode ser verificada no site <https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx> informando o código verificador: 55C055B8.